



Vereadora Sandra Santana

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a obrigação de manutenção de registro de procedência e identificação de bens por estabelecimentos comerciais que prestam serviços de reparo, conserto, manutenção e/ou que comercializam telefones celulares e smartphones usados e suas peças, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo que exerçam atividades de prestação de serviços de reparo, conserto, manutenção e/ou que comercializem aparelhos de telefones celulares e smartphones usados, bem como suas peças e acessórios, ficam obrigadas a manter registro cadastral atualizado dos proprietários, possuidores ou responsáveis legais que entregarem os referidos bens para a execução de serviços ou para revenda.

Art. 2º O registro cadastral de que trata o art. 1º deverá ser efetuado no ato de entrada do aparelho, mediante preenchimento de ordem de serviço, recibo ou ficha de controle própria, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Do proprietário, possuidor ou responsável pela entrega:

- a) nome completo;
- b) número de documento oficial de identificação com foto (RG ou CNH);
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- d) endereço residencial completo com CEP;
- e) número de telefone para contato e/ou correio eletrônico (*e-mail*).

II – Do aparelho celular:

- a) marca, modelo e cor;



Vereadora Sandra Santana

- b) o número do IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) do aparelho, verificado obrigatoriamente pelo estabelecimento no ato do recebimento;
- c) descrição resumida da natureza do serviço a ser realizado ou da destinação do bem (revenda ou aproveitamento de peças);
- d) data e horário exatos da entrega.

III – Da Declaração de Procedência:

- a) assinatura do declarante em termo inserido no documento de entrada, atestando a origem lícita do bem entregue e a veracidade das informações prestadas, sob as penas da legislação civil e administrativa aplicáveis.

Art. 3º Os dados coletados nos termos desta Lei deverão ser armazenados em sistema seguro, físico ou digital, que assegure a integridade, a confidencialidade e o sigilo comercial e pessoal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Os documentos e registros previstos nesta Lei ficarão à disposição dos agentes de fiscalização da Administração Pública Municipal no exercício de suas atribuições de controle urbano e posturas comerciais.

§ 2º O tratamento, a guarda e o acesso aos dados coletados deverão cumprir rigorosamente as diretrizes da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 4º A inobservância das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas de competência municipal, sem prejuízo das normas de proteção ao consumidor (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º No âmbito administrativo municipal, o descumprimento desta Lei acarretará a aplicação sucessiva das seguintes penalidades:

- I – notificação preliminar para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;



Vereadora Sandra Santana

II – multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III – multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de nova reincidência;

IV – cassação do Auto de Licença de Funcionamento do estabelecimento, na hipótese de persistência da infração.

Parágrafo único. A multa que trata o inciso II e III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas orientativas e de conscientização voltadas aos comerciantes e consumidores do setor de eletrônicos, difundindo boas práticas comerciais e a importância da transparência na origem dos produtos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

SANDRA SANTANA

Vereadora



Vereadora Sandra Santana

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar a regulação do comércio varejista de bens usados e de serviços de assistência técnica de aparelhos eletrônicos na cidade de São Paulo, estabelecendo normas claras de transparência, rastreabilidade e proteção às relações de consumo no âmbito municipal. A iniciativa inspira-se em modelos de organização comercial debatidos em outros centros urbanos do país, adaptando-se perfeitamente à realidade da capital paulista.

No cotidiano das grandes metrópoles, a proliferação de comércios informais ou desregulamentados de revenda de eletrônicos usados gera vulnerabilidades significativas tanto para os consumidores de boa-fé quanto para a ordem econômica local. A ausência de registros padronizados na entrada de aparelhos para conserto ou comercialização fomenta um mercado opaco, propício a fraudes comerciais, lesão ao consumidor e circulação de produtos de origem duvidosa. Ao exigir o cadastramento do proprietário e a conferência do código IMEI, o projeto protege o lojista idôneo — que passa a dispor de respaldo documental sobre a origem dos bens que transaciona — e defende o adquirente de boa-fé de adquirir produtos com restrições ou óbices jurídicos ocultos.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a medida insere-se com total correção na competência legislativa do Município. Conforme o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, bem como fiscalizar o comércio local, o uso do solo urbano e as posturas municipais. O projeto não cria tipos penais nem interfere em competências privativas da União (como direito penal ou telecomunicações), limitando-se a regular o poder de polícia administrativa municipal sobre o



Vereadora Sandra Santana

funcionamento de estabelecimentos comerciais e a salvaguarda das relações de consumo locais.

Do ponto de vista teórico, a literatura especializada em regulação urbana e economia institucional aponta que a transparência nas cadeias secundárias de mercadorias é essencial para a eficiência dos mercados. Como destaca a jurista e professora Flávia Piovesan, em estudos sobre direitos fundamentais e o dever estatal de regulação, *"o ordenamento das atividades econômicas locais por meio de exigências formais de controle e identificação constitui instrumento legítimo de indução de boas práticas comerciais e de pacificação social nas metrópoles"*. Em sintonia, análises econômicas de mercados urbanos demonstram que a exigência de rastreabilidade diminui assimetrias de informação e eleva o padrão de confiabilidade do setor terciário.

A proposta alinha-se, ademais, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, com destaque para:

- ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico): Ao promover um ambiente de negócios mais ético, transparente e formalizado para os comerciantes de eletrônicos.
- ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis): Ao incentivar práticas comerciais transparentes, assegurando que o mercado de produtos usados e recondicionados ocorra com segurança para o consumidor paulistano.

No âmbito do planejamento estratégico da cidade, a iniciativa dialoga com as diretrizes do Plano de Metas da Cidade de São Paulo, que priorizam a modernização dos serviços urbanos, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização comercial e o desenvolvimento econômico sustentável pautado na legalidade e na defesa do consumidor.



Vereadora Sandra Santana

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria para o ordenamento comercial e a proteção da cidadania em São Paulo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

VEREADORA DE SÃO PAULO

Sandra
Santana